



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 -

Fone: 45 3392-5035 - Celular: (45) 3392-5035 - E-mail: CAS-4VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000876-37.2021.8.16.0150

Processo: 0000876-37.2021.8.16.0150

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$557.625,57

Autor(s): • TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Réu(s): • CS ENGENHARIA EIRELI - EPP

SENTENÇA

Considerando que, por força de decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, os efeitos da Resolução OE nº 516/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foram suspensos, permanece a competência deste juízo para a análise do presente feito até ulterior deliberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por **TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **TRANSPORTADORA VERBA LTDA** em desfavor de **CS ENGENHARIA EIRELI**, com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), em razão da impontualidade injustificada no pagamento de duplicatas mercantis, as quais foram devidamente protestadas e superam 40 (quarenta) salários mínimos.

A requerida foi regularmente citada e apresentaram Contestação (ev. 42.1), alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, devendo o processo tramitar em Cascavel. Além disso, argumenta que a ação de falência está a ser usada indevidamente como um meio de cobrança coercitivo, o que caracterizaria desvio de finalidade.

Ainda, assevera sua saúde financeira, apresentando um capital social de R\$2.000.000,00 e lucro líquido superior a R\$1,8 milhão no balanço de 2020. Por fim, invoca a necessidade de manter a atividade econômica e os empregos gerados, citando jurisprudência que condena o pedido de quebra quando não há prova cabal de insolvência.

A parte autora apresentou réplica no evento 45.1.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (eventos 53 e 55).

Foi reconhecida a incompetência do juízo de Santa Helena, remetendo-se os autos à Comarca de Cascavel (evento 57.1).



A decisão do evento 69.1 que determinou a emenda a Inicial para adequação do pedido à execução de título extrajudicial foi reformada em grau recursal (evento 97).

Foi realizada a tentativa de conciliação (eventos 100, 115.1, 119.1 e 122.1), restando infrutífera.

A decisão do evento 127.1 concedeu prazo à requerida para manifestação quanto ao interesse na recuperação judicial, a qual se manifestou em sentido negativo no evento 133.1.

Por fim, a decisão que determinou a realização de vistoria para elaboração de parecer acerca da medida mais adequada na espécie (recuperação judicial ou falência) e se há possibilidade de continuação das atividades do falido (evento 137.1) também foi reformada em grau recursal (evento 166.1).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de falência está embasado na impontualidade, conforme o art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

(...)

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

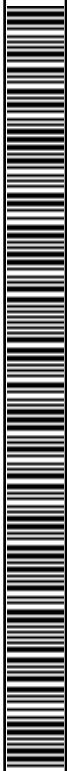
I – falsidade de título;

II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;



VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

A lei de regência exige, como pressuposto processual específico para a decretação da falência com base na impontualidade, que a obrigação esteja materializada em título executivo devidamente protestado. A validade do protesto, por sua vez, exige a observância das formalidades legais, notadamente a intimação do devedor (Lei nº 9.492/97).

Consoante se infere dos autos, os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal, acompanhados da respectiva assinatura de recebimento geraram os títulos executivos correspondentes às duplicatas mercantis nºs **551, 512, 532, 575, 579 e 289**, as quais foram devidamente protestadas, constando a intimação do devedor (eventos 1.7 a 1.33).

Outrossim, não obstante a parte requerida assevere que o intuito da parte autora seria a cobrança de créditos, evidenciando-se a falta de interesse de agir, e que está se reerguendo economicamente, o que não justifica o decreto de falência, não lhe assiste razão, consoante já deliberado em grau recursal (evento 97.1):

O sistema de impontualidade adotado pela atual legislação brasileira não permite mais a adoção do entendimento aplicado na decisão agravada, que era muito utilizado na vigência da lei falimentar de 1945, inexistindo agora óbice na escolha do credor em promover a execução singular ou coletiva, desde que presentes os requisitos da LRF.

(...)

Como se vê, a questão já se encontra sumulada no Tribunal de Justiça de São Paulo (Súmula n. 42 TJSP: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência), e prevalece também na doutrina que a parte autora sequer precisa demonstrar a ausência de capacidade financeira do devedor, justamente porque essa questão diz respeito à solvência ou insolvência econômica, sendo que para os efeitos da lei, a insolvência a ser demonstrada para justificar o pedido de falência deve ser compreendida no sentido jurídico, como bem explica Fábio Ulhoa Coelho:

Para que o devedor empresário se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido para que se instaure a execução concursal falimentar, nem, por outro lado, se livra da execução concursal o empresário que lograr demonstrar eventual superioridade do ativo em relação ao passivo.



Assim, a decretação da falência com esteio no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, fundamenta-se no critério objetivo da impontualidade injustificada de título executivo que supere o patamar de 40 salários mínimos. Nesse rito, o juízo não deve imiscuir-se no mérito da viabilidade financeira ou da higidez econômica da sociedade empresária, uma vez que o instituto da falência visa tutelar a segurança das relações comerciais e a paridade entre os credores perante o descumprimento injustificado de obrigações.

Portanto, não havendo outros argumentos apresentados, a teor do que dispõe o art. 96 da LRF, no caso dos autos, percebe-se que a dívida apontada para fins de decretação da quebra não foi impugnada, mantendo-se hígida. O mesmo deve ser dito sobre os instrumentos de protesto que instruem a exordial.

Ante o exposto, portanto, estão preenchidos todos os requisitos para a decretação da falência da sociedade devedora, notadamente diante da impontualidade acima de 40 (quarenta) salários mínimos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 94, inciso I, e 99 da Lei nº 11.101/2005, e **DECRETO A FALÊNCIA de CS ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.484.402/0001-60, com sede na Rua Pernambuco, nº 1561, Centro, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, neste ato representada por **Roger André Ziebert**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 508.360.722-00, residente e domiciliado à Rua Paraná, nº 1611, centro, na cidade de Cascavel/PR (evento 42.3).

3.1. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento (Lei nº 11.101 /2005, art. 99, inc. II).

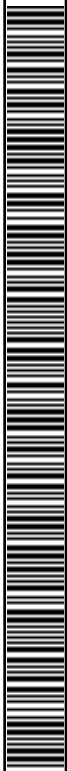
3.2. Nos termos do artigo 99, inciso I, LRF, nomeio como Administrador Judicial **ATIVA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, o qual terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para assinatura do termo de compromisso legal, devendo, imediatamente, iniciar o cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 22, inciso III, e no art. 99, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Com observância ao disposto no artigo 24, da Lei n.º11.101/2005, **fixo a remuneração do Administrador Judicial inicialmente em 4% (quatro por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa**, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho.

3.3. Intime-se pessoalmente o representante da falida para que, em 05 (cinco) dias, **e sob pena de desobediência:**

3.3.1. Apresente declaração particular, com firma reconhecida por autenticidade, declarando sua expressa ciência acerca dos termos do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

3.3.2. Assine nos autos o termo de comparecimento, indicando nome, nacionalidade, estado civil e endereço completo (art. 104, inciso I, parte inicial, LRF).



3.3.3. Declare diretamente ao Sr. Administrador Judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte (art. 104, inciso I, parte final e alíneas, LRF):

a) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

b) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

e) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato e

f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

3.3.4. Entregue diretamente ao Sr. Administrador Judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo (art. 104, inciso II, LRF).

3.3.5. Entregue ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indique aqueles que porventura estejam em poder de terceiros (art. 104, inciso V, LRF).

3.3.6. Apresente a relação nominal e **atualizada** de seus credores, em arquivo eletrônico, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (art. 99, inciso III, LRF).

3.4. Publique-se o edital a que alude o art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

3.5. Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, inciso IV, LRF).

3.6. Comuniquem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Cascavel e demais Estados e Municípios em que a devedora tiver sede ou filial, para que tomem conhecimento da quebra, inclusive para suspensão do CNPJ e Inscrição Estadual da falida (art. 99, inciso XIII, LRF).

3.7. Transcorrido o prazo do edital, deverá a Serventia instaurar, independentemente de nova conclusão, para cada Fazenda Pública apontada na relação de credores ou que tenha requerido habilitação de crédito, **Incidente de Classificação de Crédito Público** e determinar a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (art. 7º-A, caput, LRF).



3.8. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 (art. 99, inciso V, LRF).

3.9. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que deverão ser precedidos de autorização judicial (art. 99, inciso VI, LRF).

3.10. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico, ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII, LRF).

3.11. Promova-se, junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, a indisponibilidade dos bens da falida, apresentando ao Sr. Administrador Judicial o relatório detalhado da diligência para que promova a arrecadação subsequente dos bens tornados indisponíveis (art. 99, inciso X, LRF).

3.12. Sem prejuízo, promova-se, via sistema SISBAJUD, o bloqueio de ativos financeiros em montante equivalente ao valor total do passivo apurado no último Relatório Mensal de Atividades (art. 99, inciso X, LRF).

3.13. Proceda-se, ainda, ao bloqueio de circulação de veículos de titularidade da devedora via sistema RENAJUD, bem como à consulta de certidão histórica em nome da falida. Não sendo possível a obtenção da certidão via sistema, certifique-se e oficie-se ao DETRAN/PR (art. 99, inciso X, LRF).

3.14. Expeça-se mandado regionalizado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhado pelo Sr. Administrador, observando-se os arts. 108 a 114-A, da LRF.

Percebendo o Sr. Administrador a existência de risco à arrecadação ou preservação de bens, desde já resta autorizada a lação do(s) estabelecimento(s) da devedora (art. 109, LRF).

3.15. Dê-se ciência ao Ministério Público quanto à decretação da falência (art. 99, inciso XIII, LRF).

3.16. Por fim, a teor do artigo 99, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, e considerando o princípio da preservação da empresa, determino, por ora, a **continuidade provisória das atividades da falida**.

Esta medida visa evitar prejuízos imediatos à operação e à manutenção dos postos de trabalho. No entanto, **tal determinação dar-se-á sem prejuízo de posterior nova deliberação, devendo o Administrador Judicial, em seu primeiro relatório, manifestar-se expressamente sobre a viabilidade econômica e a conveniência da manutenção das atividades para a massa falida, após análise detida dos livros e da situação real do estabelecimento.**

3.17. Por oportuno, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o tempo de tramitação do feito e a complexidade jurídica relevante.

3.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente.³

OSVALDO ALVES DA SILVA

Juiz de Direito

